



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726212/2010-27
ACÓRDÃO	1004-000.227 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILLAGGIO ATLANTICO EMPREENDIMENTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006

DECADÊNCIA.

MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA. O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

CONDUTA A SER HOMOLOGADA. DECLARAÇÕES ZERADAS SEM PAGAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. ARBITRAMENTO DOS LUCROS. Além do pagamento antecipado e da declaração prévia do débito, sujeita-se à homologação, em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a informação prestada, pelo sujeito passivo, de que não apurou base tributável no período. Contudo, não há apuração a ser homologada se a DIPJ e as DCTF são entregues zeradas e o sujeito passivo não apresenta ao Fisco os livros contábeis e fiscais, mantendo expressiva movimentação financeira no período, sujeitando-se ao arbitramento dos lucros.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A apresentação da impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado. Inteligência da Súmula CARF nº 11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada; e (ii) no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca (relator) que votou por dar provimento parcial para acolher a alegação de decadência e cancelar os lançamentos de IRPJ e CSLL do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2005, e de PIS e COFINS dos meses de janeiro a novembro de 2005. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Votou pelas conclusões do voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 610/617) interposto em face do v. acórdão de fls. 589/595, que julgou improcedente a impugnação para não acatar a preliminar de decadência e manter integralmente o crédito tributário relativo ao lançamento de ofício do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e demais acréscimos legais.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1-Trata-se de processo relativo à impugnação apresentada pelo contribuinte em 13/01/2011 (fls.577 a 580), cientificado do Auto de Infração por via pessoal, em 15/12/2010 (fls.3 a 55).

2-Os fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 2005 e 2006, tendo sido entregue DIPJ na forma do Lucro Presumido.

3-O crédito tributário alcançou o montante de R\$ 794.325,01 (setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e um centavo), assim distribuído:

	VALOR DEVIDO(R\$)	Multa 75%(R\$)	Juros até 11/2010 (R\$)	TOTAL(R\$)
IRPJ	97.359,78	73.019,81	56.526,97	226.906,56
CSLL	55.407,35	41.555,48	31.968,54	128.931,37
PIS	33.346,93	25.010,11	19.729,40	78.086,44
COFINS	153.909,29	115.431,88	91.059,47	360.400,64
				794.325,01

DA AÇÃO FISCAL

4-O Termo de Verificação Fiscal consta das fls. 64 a 67. Seus principais pontos estão relatados nos itens que seguem:

- A fiscalizada, nos anos-calendário de 2005 e 2006, apresentou Declaração de Informações da Pessoa Jurídica com conteúdo zerado. Por outro lado, teve movimentação financeira da ordem de R\$ 5.852.694,64.
- Não houve apresentação de débitos em DCTF, nem recolhimento de tributos, com exceção do Imposto sobre a Renda retido na Fonte.
- Houve desatendimento da intimação para apresentação dos Livros Contábeis/Fiscais.
- Posteriormente à apresentação dos extratos bancários relativos à movimentação financeira, houve intimação no sentido de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em conta-corrente. Não houve apresentação de documentação hábil e idônea à comprovação dos recursos movimentados.
- Uma vez que os valores das receitas e dos resultados auferidos pela fiscalizada, nos anos-calendário de 2005 e 2006, não sofreram o crivo tributário, nem houve apresentação dos Livros Contábeis/Fiscais, foi procedido lançamento de ofício (Depósitos Bancários de Origem não Comprovada) para constituição e exigência do crédito tributário devido, mediante arbitramento do lucro.
- Foram constatados fatos que evidenciam a co-responsabilidade das pessoas jurídicas Planos Técnicos Do Brasil Ltda., CNPJ 07.309.685/0001-00 e Urban Construções Ltda., CNPJ 23.552.375/0001-60, em relação aos débitos levantados contra a referida empresa, na forma do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66, tendo sido as mesmas responsabilizadas solidariamente.

DA IMPUGNAÇÃO

5-Nos próximos itens seguem os pontos relevantes da impugnação:

Da Decadência do Direito de Lançar

- Não há reparos numéricos a realizar. Contudo, o lançamento, notificado em 15/12/2010, é decadente em relação a alguns períodos base do ano-calendário de 2005.
- O IRPJ e a CSLL, foram apurados na forma do Lucro Arbitrado, o qual é devido trimestralmente, estando decaídos os três primeiros trimestres do ano-calendário de 2005.
- A tributação em zero do IRPJ e da CSLL na DIPJ, configura-se em um pagamento, em analogia à alíquota zero do IPI, sendo o caso de cobrar o diferencial.
- Quanto ao PIS e à COFINS foram alcançados pela decadência todos os lançamentos com fatos geradores compreendidos entre janeiro e novembro de 2005.

6-O pedido foi assim efetuado :

Ante o exposto, pede-se que o lançamento seja retificado, com exclusão dos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2005 para o IRPJ e a CSL, como também a exclusão dos meses-geradores de janeiro a novembro de 2005, relativamente ao PIS e a COFINS.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO A matéria que não seja expressamente impugnada reputa-se incontroversa e acarreta a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na ausência de pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial de 5 anos, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, desloca-se para a regra prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2005,2006

Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à CSLL, COFINS e PIS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

4.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário lastreado em dois pontos principais, com base nos argumentos assim sintetizados:

- **Decadência do direito de lançamento:** os períodos geradores de tributos (IRPJ, CSL, PIS e COFINS) relativos ao ano de 2005 já estavam sob decadência quando o auto de infração foi notificado em 15.12.2010, pois todos esses períodos tinham mais de cinco anos da data do lançamento.

- **Preclusão:** a demora de sete anos para a simples remessa do processo para julgamento configurou a preclusão do direito da Administração de praticar os atos processuais (remeter, decidir e julgar), similar ao instituto da prescrição intercorrente que se aplica a processos judiciais.

5.É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Conforme se depreende do TVF de fls. 64/67, trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006, período em que a empresa apresentou Declarações de Rendimentos (DIPJ) completamente vazias, apesar de ter realizado movimentações bancárias expressivas que totalizaram R\$5.015.095,35 em 2005 e R\$837.599,29 em 2006.

8.Segundo a fiscalização, o sujeito passivo não declarou receitas provenientes da venda de unidades imobiliárias do empreendimento Villaggio Atlântico, que consistia em um condomínio de 23 casas unifamiliares. Essas receitas foram sistematicamente omitidas das declarações fiscais e, conseqüentemente, não foram submetidas à tributação.

9.Além disso, a fiscalização constatou que a empresa não informou a existência de quaisquer débitos nas DCTFs apresentadas para esses períodos, nem efetuou recolhimentos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, com exceção apenas do Imposto de Renda Retido na Fonte (códigos 0561 e 1708).

10.A empresa não apresentou os livros contábeis solicitados durante a fiscalização e, devido à ausência dessa documentação, seus resultados nos anos-calendário de 2005 e 2006 foram tributados com base no lucro arbitrado.

11.Como consequência das infrações apuradas, foi caracterizada a corresponsabilidade das sócias Planos Técnicos do Brasil Ltda. e Urban Construções Ltda. pelos débitos lançados, estabelecendo-se a sujeição passiva solidária dessas empresas.

DA DECADÊNCIA

12.O Recurso Voluntário insiste na alegação de decadência do direito de lançamento tributário. A Recorrente argumenta que os autos de infração, notificados em 15.12.2010, abrangem fatos geradores relativos a 2005 que já ultrapassavam o prazo decadencial de cinco anos. Para fortalecer esta tese, o recurso estabelece uma distinção conceitual fundamental entre "declaração" e "lançamento", destacando que a empresa havia declarado os

tributos (mesmo que com valor zero), caracterizando-os como "declaração inexata", mas ainda assim válida como autolancamento.

13.A fundamentação jurídica é ampliada com a citação da Súmula STJ nº 555, que trata especificamente do prazo decadencial para tributos sujeitos à antecipação de pagamento. A empresa sustenta que seus tributos são do tipo antecipatório (conforme art. 150, § 4º do CTN), o que reforça a aplicabilidade da decadência.

14.Pois bem, de acordo com a Súmula STJ nº 555, ***“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”*** (STJ, 1ª Seção, aprovada em 09.12.2015, DJe 15.12.2015, original sem grifo).

15.Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto da ementa do acórdão proferido pela Corte Cidadã ao julgar REsp nº 973733/SC, representativo da controvérsia e que deu origem à referida Súmula nº 555:

(...)

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ***inexistindo declaração prévia do débito*** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

(original sem grifo)

16.Anote-se que a menção à “declaração do débito” se refere à obrigação acessória por meio da qual o contribuinte informa à autoridade administrativa a atividade por ele exercida - que pode ou não ter por efeito a constituição do crédito tributário -, nos termos do *caput* do artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, ***tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado***, expressamente a homologa.

(...)

(original sem grifo)

17.Em outras palavras, havendo declaração e não sendo o caso de dolo fraude ou simulação, não cabe a contagem do prazo decadencial na forma do artigo 173, I do CTN, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, desde que tenha sido informada ao fisco, ***e não o pagamento***, lembrando-se que declarações zeradas equivalem à movimentação igualmente zerada, isto é, o contribuinte informa que no período em questão não houve atividade.

18.De fato, a exigência de pagamento parcial como condição da aplicação da decadência esbarra na circunstância de o artigo 150, §4º do CTN não fazer tal distinção, ou seja, não fazer qualquer menção a essa circunstância, referindo-se apenas à **atividade exercida pelo obrigado**. Ademais, a emissão de documentos fiscais eletrônicos e o cumprimento de obrigações acessórias já torna o fato gerador (ou sua ausência, na ótica do contribuinte) de conhecimento do Fisco, independentemente de recolhimento.

19.Portanto, existindo declarações (*in casu*, DIPJ e DCTF), ainda que zeradas, e à mingua de qualquer contextualização apta a caracterizar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve ser aplicada a regra decadencial estatuída no § 4º do artigo 150 do CTN.

20.Como é cediço, o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre trimestralmente, nos termos dos artigos 1º e 28 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 1 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. (redação à época dos fatos)

21.Destaque-se que é irrelevante a data da percepção da receita, seja ela efetiva ou presumida. Os fatos geradores dos tributos que constituem o objeto dos lançamentos em debate nos presentes autos são do tipo “complexivo” ou “periódico”, ou seja, seu ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo, consistindo num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados. Segundo ensina Ives Gandra da Silva Martins¹:

A doutrina tem dividido os fatos geradores em instantâneos e complexivos. Instantâneos são aqueles em que todos os elementos de sua composição se extinguem praticamente no momento de sua ocorrência. Quando vendo uma mercadoria e esta sai do estabelecimento, naquele momento ocorreu o fato gerador do ICM ou ICMS. Já no imposto sobre a renda, principalmente em relação às pessoas jurídicas, onde temos apurações periódicas, à evidência, o fato gerador é complexivo.

22.Dessa maneira, muito embora determinada receita possa ser auferida numa data específica, o fato gerador somente vai ser considerado como consumado quando a lei determinar encerrado o respectivo período de apuração, abrangendo o conjunto de operações praticadas naquele interstício temporal.

23.Nesse passo, verifica-se que os autos de infração de IRPJ e CSLL referem-se aos anos-calendário de 2005 e 2006, tendo os fatos geradores ocorrido em 31.03.2005, 30.06.2005, 30.09.2005, 31.12.2005, 31.03.2006, 30.06.2006, 30.09.2006 e 31.12.2006. Consequentemente, segundo o §4º do indigitado artigo 150 do CTN, os lançamentos poderiam ter sido realizados até

¹ Curso de Direito Tributário, Col. Audio-Juris, fita nº 6, lado A, *apud* Celso Ribeiro Bastos, Arts. 113 a 118, In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional, vol.2, Saraiva, 1998, p. 152.

31.03.2010, 30.06.2010, 30.09.2010, 31.12.2010, 31.03.2011, 30.06.2011, 30.09.2011 e 31.12.2011, respectivamente.

24. Por via de consequência, como a ciência ocorreu em 15.12.2010 (fls. 04 e 44), se encontrava decaído o direito de a Fazenda Pública realizar os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em 31.03.2005, 30.06.2005 e 30.09.2005.

25. Já no que toca ao PIS e à COFINS, cujos fatos geradores ocorrem mensalmente, e, considerando que a ciência da autuação igualmente se deu em 15.12.2010 (fls. 18 e 31), constata-se a decadência em relação aos lançamentos relativos aos períodos de apuração anteriores a 31.12.2005, ou seja, de janeiro a novembro de 2005.

DA PRECLUSÃO/PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

26. A Recorrente refere-se à moralidade e eficiência administrativa, denunciando a demora injustificada de sete anos (entre 2011 e 2018) para a tramitação do processo, o que, na sua visão, violaria três dispositivos legais específicos: o artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 1972 (prazo de 8 dias para atos processuais), o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999 (prazo de 30 dias para decisão) e o artigo 24 da Lei 11.457, de 2007 (prazo máximo de 360 dias para decisão administrativa).

27. De acordo com a Recorrente, esta demora configura violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência (art. 37 da CF/88) e ao objetivo fundamental de construir uma sociedade justa (art. 3º). O recurso alega que a inércia administrativa por sete anos para “*um simples ‘enter’*” no teclado a teria prejudicado, especialmente porque o outro sócio, igualmente responsável, aproveitou-se deste tempo para desaparecer.

28. O recurso introduz o conceito de preclusão administrativa, estabelecendo um paralelo com a prescrição intercorrente que aniquila cobranças tributárias não ajuizadas no prazo legal. Argumenta-se que, se a lei determina a extinção do direito de cobrar por inércia após o trânsito em julgado, com mais razão deve-se extinguir um processo em que sequer houve o contraditório por culpa exclusiva da administração.

29. A rigor, ao se referir à preclusão, a Recorrente, em verdade, defende a ocorrência da prescrição intercorrente.

30. Na esfera judicial, a prescrição constitui um mecanismo jurídico que elimina a possibilidade de cobrança do crédito tributário quando transcorrido determinado lapso temporal, conforme disposto no artigo 174 do CTN². Este instituto fundamenta-se na necessidade de proporcionar estabilidade nas relações jurídicas, evitando que o contribuinte fique indefinidamente sujeito à cobrança estatal, além de estimular a administração tributária a atuar com maior eficiência.

² CTN: “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...)”

31.A modalidade ordinária manifesta-se anteriormente à instauração do processo, extinguindo o direito de cobrar o tributo quando a Fazenda Pública não ingressa com a execução fiscal dentro do prazo quinquenal estabelecido pela legislação. Por outro lado, a modalidade intercorrente verifica-se após iniciado o procedimento, caracterizando-se pela inatividade do credor que impossibilita o prosseguimento processual. Enquanto a primeira encontra amplo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, a segunda enfrenta obstáculos para sua aplicação na esfera administrativa, dada a inexistência de previsão normativa específica.

32.Nessa toada, mister anotar que a apresentação de impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

33.Segundo ensina Nelson Neri Junior³, *“a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito”*. Por via de consequência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado.

34.Outrossim, lê-se nos artigos 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, 49 da Lei nº 9.784, de 1999, e 24 da Lei 11.457, de 2007:

D. 70.235/1972:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

L. 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

L. 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

35.Em verdade, como se observa, todos os dispositivos cuidam de garantia de natureza processual, relacionada ao direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º do texto constitucional, mas que não produz efeitos materiais, especialmente no que tange à exoneração do crédito tributário.

36.O tema, aliás, não comporta mais discussão, *ex vi* da Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11

³ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para acolher a alegação de decadência e cancelar os lançamentos de IRPJ e CSLL do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2005, e de PIS e COFINS dos meses de janeiro a novembro de 2005.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao reconhecimento da decadência dos lançamentos de IRPJ e CSLL do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2005, e de PIS e COFINS dos meses de janeiro a novembro de 2005. A maioria do Colegiado compreendeu que a arguição deveria ser rejeitada, com a consequente negativa de provimento ao recurso voluntário.

Os fundamentos da maioria qualificada do Colegiado – vez que o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli votou pelas conclusões do voto vencedor – se apoiam na demanda de apuração minimamente válida para afirmar-se a homologação tácita com o decurso do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN.

No âmbito do CARF, à época da interposição do recurso voluntário, a matéria já tinha seu julgamento afetado pelas disposições do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo

Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No mesmo sentido é o Regimento Interno atual, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Isto porque, relativamente à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que assim foi ementado no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Extrai-se deste julgado que o fato de o tributo se sujeitar a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Resta claro, a partir da ementa transcrita, que é necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN. E tal conduta, como já se infere a partir do item 1 da referida ementa, não seria apenas o pagamento antecipado, mas também *a declaração prévia do débito*.

Relevante notar, porém, que, no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da *aplicação cumulativa/concorrente dos*

prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal.

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também aprovou a Súmula 555 segundo a qual: *Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.* Todavia, os precedentes para a consolidação deste entendimento, para além do que já consignado acerca do REsp nº 973.733/SC antes referido, têm em conta as seguintes circunstâncias fáticas:

- AgRg nos EREsp 1199262 / MG: afirma aplicável a regra do art. 150, §4º do CTN se o crédito tributário exigido decorre de pagamento a menor de tributo reduzido por creditamento indevido em sistemática não-cumulativa;
- AgRg no Ag 1241890 / RS: confirmou a decadência de crédito tributário relativo a Imposto sobre Serviços – ISS lançado depois de expirado o prazo do art. 173, I do CTN;
- AgRg no Ag 1394456 / SC e AgRg no Ag 1407622 / PR: afastaram aplicação cumulativa dos arts. 150, §4º e 173, I do CTN pretendida para não ver decaída exigência depois do transcurso do prazo do art. 173, I do CTN;
- AgRg no AREsp 20880 / PE: validou aplicação da regra do art. 173, I do CTN a tributo estadual sob a premissa de que não havia pagamento ou declaração, como informado na Inscrição em Dívida Ativa;
- AgRg no AREsp 102378 / PR: infirmada a notificação anterior do lançamento, confirmou-se a decadência de Contribuição ao SENAI constituída depois do transcurso do prazo do art. 173, I do CTN;
- AgRg no AREsp 246013 / SE: rejeitou a alegação de que a exigência de diferencial de alíquota de ICMS estaria associada a pagamento parcial e manteve a regra decadencial do art. 173, I do CTN;
- AgRg no AREsp 252942 / PE: validou a regra decadencial do art. 173, I do CTN frente a exigência de IRPF decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto sem explicitar se houve alegação de pagamento antecipado ou declaração do débito;
- AgRg no AREsp 260213 / PE e AgRg no REsp 1074191 / MG: validaram a regra decadencial do art. 173, I do CTN frente a exigência de ICMS sem prova de pagamento ou declaração do débito;
- AgRg no REsp 1218460 / SC: manteve a aplicação da regra do art. 173, I do CTN para lançamento de contribuição devida à Fazenda Nacional diante da *inexistência de qualquer pagamento antecipado do tributo por parte da ora recorrente (Sujeito Passivo), a qual permaneceu totalmente inerte à obrigação conforme provas de extrato analítico de débitos;*
- AgRg no REsp 1235573 / RS: validou a regra decadencial do art. 173, I do CTN porque *a parte deixou de efetuar o pagamento da contribuição devida sobre o 'prêmio por tempo de serviço', em sua totalidade, não havendo que se falar em pagamento parcial ou recolhimento a menor da contribuição sobre a folha de salários;*

- AgREsp 1277854 PR: afasta a aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN se *inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados*;
- REsp 985301 / SC e REsp 1015907 / RS: afastaram aplicação cumulativa dos arts. 150, §4º e 173, I do CTN pretendida para não ver decaída exigência de Contribuição Previdenciária depois do transcurso do prazo do art. 173, I do CTN;
- REsp 1090021 / PE: afasta pretensão de aplicação da regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e declara decaída exigência de Contribuição Previdenciária formalizada depois do transcurso do prazo do art. 173, I do CTN;
- REsp 1154592 / PR: confirma aplicação da regra decadencial do art. 173, I do CTN a lançamento de IRPJ, IRRF e CSLL por inexistência de pagamento, mas com relato de aplicação de multa qualificada e agravada;
- REsp 1344130 / AL: confirma aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN a lançamento de IRPJ porque *o simples fato de a apuração e o pagamento do crédito terem ocorrido após o vencimento do prazo previsto na legislação tributária não desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN) e também porque não consignada a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte que efetuou o pagamento após o vencimento*.

Confirma-se, portanto, que a quase totalidade dos precedentes sequer tangenciou a repercussão das obrigações acessórias impostas aos sujeitos passivos. Quanto à decisão no AgRg no REsp nº 1.277.854/PR, ela aparenta contrariar a decisão em sede de repetitivos proferida no REsp nº 973.733/SC que cogita da aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN na hipótese de informação do débito em DCTF, muito embora apontamentos ao longo do voto da primeira, acerca da informação do débito em declaração, indiquem corresponder à formalização da compensação, mas não em Declaração de Compensação – DCOMP, vez que referente a débitos de IRRF devidos em abril e maio de 1998, enquanto referida declaração somente foi instituída com a Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. Nota-se, ainda, que se a decisão no AgRg no REsp nº 1.277.854/PR negasse a aplicação do art. 150, §4º do CTN na hipótese de declaração parcial do débito em DCTF, ela poderia estar em contradição com a própria súmula aprovada, segundo a qual, *quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*.

De todo o exposto conclui-se que não há, naquele julgado ou nos demais que instruem a Súmula 555 do STJ, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, permitindo-se aqui a livre convicção acerca de sua definição. Referido dispositivo, por sua vez, assim estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Indispensável, portanto, o exercício da atividade que a lei atribui ao sujeito passivo, a qual não se limita ao pagamento, que deve estar associado à apuração do crédito tributário devido, assim estampada em sua escrituração comercial e fiscal.

No presente caso, além de não promover o recolhimento de quaisquer dos tributos lançados, a Contribuinte apresentou DCTF sem declarar débitos e entregou a DIPJ sem informar qualquer apuração de tributo. Ademais, não apresentou à Fiscalização os livros contábeis ou fiscais exigidos, apesar de ter movimentado pouco mais de R\$ 5 milhões nos períodos fiscalizados (anos-calendário 2005 e 2006), assim sujeitando-se ao arbitramento dos lucros.

Inexiste, assim, qualquer conduta passível de homologação tácita, remetendo a contagem do prazo decadencial para o art. 173 do CTN, cujo inciso I estabelece o início do prazo decadencial no primeiro dia exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (*Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*).

Como as exigências de IRPJ e CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2005, assim como as exigências de Contribuição ao PIS e de COFINS de janeiro a novembro/2005 poderiam ter sido formalizadas no próprio ano-calendário de 2005, o prazo decadencial tem início em 01/01/2006 e término em 31/12/2010, mostrando-se válido o lançamento cientificado à contribuinte em 15/12/2010 até mesmo para os mais remotos períodos autuados.

Por estas razões, deve ser REJEITADA a arguição de decadência e, por consequência, NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1004-000.227 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10380.726212/2010-27

Edeli Pereira Bessa

DOCUMENTO VALIDADO